

Autos nº. 2016.0364.2620

Infração Penal: **Artigo 140, §3º, por diversas vezes, todas combinadas na forma do art. 71, e art. 147, ?caput?, este último combinado com os primeiros na forma do art. 69, todos do Código Penal**

Acusado: **Carlos Antônio Rodrigues**

SENTENÇA

O **Ministério Público do Estado de Goiás**, por seu representante legal, ofereceu denúncia em desfavor de **Carlos Antônio Rodrigues**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhe a prática dos fatos objetivamente puníveis tipificados no artigo 140, §3º, por diversas vezes, todas combinadas na forma do art. 71, e art. 147, ?caput?, este último combinado com os primeiros na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Em síntese, consta da denúncia que no dia 11 de dezembro de 2015, por volta das 07:40 horas, defronte à residência situada no endereço acima descrito, nesta cidade, o denunciado, Carlos Antônio Rodrigues, injuriou a vítima, Luiz Mauro Camilo, ofendendo a sua dignidade, proferindo palavras referentes à sua raça e cor, tais como *?ô nego vagabundo ? ô nego safado ? preto safado?*.

Narra a denúncia, ainda, que no mesmo dia, hora e local dos fatos, o denunciado, ameaçou a vítima Luiz Mauro Camilo, por meio de gestos e de palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em lhe agredir fisicamente com golpes de barra de ferro, bem como também de lhe matar com tiros no rosto.

Que segundo se apurou, a vítima estaria trabalhando em uma construção em frente a residência do acusado, momento em que Carlos Antônio Rodrigues, irritado com o barulho da betoneira, teria saído do interior de sua casa e ido até a calçada, oportunidade em que teria dito à vítima, aos gritos, *?ô nego vagabundo, isso é hora de começar a fazer barulho?*. Que após a vítima ter respondido que não poderia parar porque precisava trabalhar, o acusado atravessou a rua e lhe apontando o dedo, ainda disse, *?fala alguma coisa para mim, nego safado, vagabundo?*.

Que o acusado se munuiu de uma barra de ferro que estava no local, e fez gestos de bater com a mesma na vítima, e que se voltasse *?se a betoneira estivesse ligada, ele iria dar uns tiros na cara da vítima?*. Que minutos depois, Carlos Antônio Rodrigues voltou a ofender e ameaçar a vítima, lhe dizendo *?preto safado, nego sem vergonha, você não é homem, fala alguma coisa que eu te meto um trem na cara?*.

Consta dos autos boletim de ocorrência de fls. 11/16, e termo de declarações de fls. 17/25.

A denúncia foi recebida aos 09 de fevereiro de 2017, em despacho de fl. 42. Devidamente citado (fl. 45), o acusado apresentou defesa prévia à fl. 48.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da vítima, e inquirida 02 (duas) testemunhas de acusação. Em seguida a defesa do acusado pugnou pela redesignação do ato para inquirição de testemunhas.

Realizada nova audiência foi inquirida 01 (uma) testemunha de defesa, sendo requerido novamente a redesignação de novo ato para inquirição de testemunha de defesa.

Realizada audiência aos 14 de março de 2018, o acusado foi qualificado e interrogado, via sistema de gravação DRS.

Ato contínuo, o representante Ministerial apresentou alegações finais orais requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia, uma vez que provadas autoria e materialidade do delito.

A defesa técnica por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 134/140.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O presente processo está em ordem, não se vislumbrando irregularidades a serem sanadas. As condições da ação e os pressupostos processuais de existência e de validade se encontram presentes, tendo sido observado o rito previsto em lei para o caso em comento. Portanto, este processo encontra-se pronto para receber sentença.

A imputação que pesa contra Carlos Antônio Rodrigues é a suposta prática dos delitos descritos no art. 140, §3º, e art. 147, "caput", ambos do Código Penal.

I. DO CRIME DESCRITO NO ART. 140, §3º, DO CÓDIGO PENAL

Comete o crime de injúria racial o agente que: *"Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: (?); §3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa?"*.

Segundo inteligência do doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 725): *"(?) Assim, aquele que, atualmente, dirige-se a uma pessoa de determinada raça, insultando-a com argumentos ou palavras de conteúdo pejorativo, responderá por injúria racial, não podendo alegar que houve uma injúria simples, nem tampouco uma mera exposição do pensamento (como dizer que todo "judeu é corrupto" ou que "negros são desonestos?"), uma vez que há limite para tal liberdade. Não se pode acolher a liberdade que fira direito alheio, que é, no caso, o direito à honra subjetiva. Do mesmo modo, quem simplesmente dirigir a terceiro palavras referentes a "raça?", "cor?", "etnia?", "religião?" ou "origem?", com o intuito de ofender, responderá por injúria racial ou qualificada (?).?"*

Antes de adentrar ao mérito, ressalto que **em que pese o crime de injúria racial, demandar a representação do ofendido ou de seu representante legal, esta forma não é especial e pode ser externada por qualquer meio que evidencie a vontade da vítima em ver o suposto autor processado como é o caso, vez que a vítima registrou boletim de ocorrência nº 828/2015, datado de 11/12/2015.**

Assim, descabe falar em decadência do direito de representação, eis que exercido tempestivamente pela vítima.

Nesse sentido:

"(?) APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL MAJORADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PRESCINDIBILIDADE DE FORMALIDADE. PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA, DE OFÍCIO. 1. Conforme

precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre extinção da punibilidade, pela decadência, quando a ofendida, logo depois dos fatos, comparece à delegacia para relatar o crime contra a honra, prestando depoimento, confirmando-o em juízo, demonstrando a hialina intenção em representar contra a ofensora, não sendo exigidas formalidades para o ato.(...)(TJGO; 1ª Câmara Criminal; APELAÇÃO CRIMINAL 362917-48.2010.8.09.0149; Rel. DR. EUDELICIO MACHADO FAGUNDES; DJ de 16/08/2017).

A **MATERIALIDADE** do delito em questão está satisfatoriamente comprovada nos autos, conforme se vê do boletim de ocorrência de fls. 11/16, e termo de declarações de fls. 17/25.

A **AUTORIA** do delito, também restou devidamente comprovada através dos depoimentos colhidos em juízo, e demais elementos de provas que são o suficiente para comprovação dos fatos narrados na denúncia.

Interrogado em juízo o acusado negou a autoria delitiva, e disse: *?(?); Que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; Que além do mais, seu pai é negro, e não tem motivos para chamar ninguém de negro; Que estava com uma criança sua com quarenta e cinco dias de nascido; Que eles pegaram uma obra de frente a sua casa; Que colocaram uma betoneira em cima da calçada; Que ligavam a betoneira às 06:00, 06:20, 06:30hs da manhã; Que conhece esse rapaz a trinta anos e tomou a liberdade de ir lá e conversar com ele; Que pediu um favor de começar a obra depois da 07:30hs porque ele e sua mulher não estavam dormindo a noite, pois sua criança chorava com cólica; Que a vítima lhe disse que sua casa estava a venda, e que ele deveria vender e se mudar; Que disse que não se mudou pois não havia vendido ainda, mas que tinha intenção; Que passados mais uns dias a coisa continuou, e tornou a voltar lá; Que disse pelo amor de Deus vocês me ajudam pois não aguenta isso mais não; Que eles começaram a chegar 06:15, 06:20hs e ligar a betoneira; Que pegavam uma marreta e batiam na betoneira; Que lhe disseram que era para o depoente sumir com o filho dele dali; Que disse que não pois tem trinta anos que mora naquele lugar, e eles haviam chegado agora; Que disse para eles começarem às 07:30hs que dava tudo certo para o depoente; Que abria o portão de manhã para uma senhora que trabalhava em sua casa; Que um dia ficou no vão do portão observando, quando chegou um companheiro da vítima que ligou a betoneira, e chegou outro e esse aí; Que um cutucou no outro, ligaram a betoneira e a marreta ?comendo na betoneira?; Que disse que aquilo tinha virado brincadeira, pois até então tinha aquilo como serviço, e eles estavam implicando; Que atravessou a rua e discutiu com ele; Que teve uma discussão sim; Que essa palavra de negro não é verdade; Que disse para ele virarem homem, pois aquilo não era papel de homem; Que o que estava pedindo não era nada*

de mais, que era para eles só começarem 07:30hs da manhã; Que tinha um rapaz com uma enxada e outro com uma pá; Que não disse que ele era negro vagabundo, e que nem armado nunca andou; (?); Que discussão existiu mas que não existiu ameaça; Que sua casa é de laje e muro alto; (...)?.

Por outro lado, inquirida em juízo a vítima relatou: *?(...); Que estavam fazendo a obra da casa da criança; Que chegaram para trabalhar por volta das sete e pouco, 07:20hs; Que foi fazer uma massa para trabalhar; Que quando começou a funcionar a betoneira, eles começaram a limpá-la para funcionar e trabalhar; Que deram umas duas marretadas na betoneira; Que o acusado estava na rua de cima, e que de lá gritou para a vítima; Que a vítima estava no telefone; Que o acusado gritou do outro lado da rua ?você vai começar o barulho??; Que se assustou; Que a betoneira estava funcionando e o acusado já veio gritando e xingando a vítima; Que o acusado dizia, ?nego safado, vagabundo?, lhe agredindo verbalmente; Que ficou assustado e ficou quieto do lado da carretinha; Que o acusado apontava o dedo em seu nariz gritando lhe chamando de ?nego safado, vagabundo?; Que isso era por volta de 07:40hs; Que ligou para o 190; Que o acusado estava de bermuda, e que lhe disse se ele continuasse com a betoneira funcionando, que ele ia em sua casa vestir roupa, e que quando voltar ia dar um tiro na cara da vítima; Que disse ao acusado que tinha outro jeito de resolver essa situação sem chegar a esse ponto; Que o acusado voltou e pegou uma barra de ferro dentro da carretinha da vítima, e lhe disse ?preto vagabundo você tem que apanhar de ferro?; Que disse ao acusado para não fazer isso com ele; Que não reagiu pois pensou que por ser velho não poderia fazer isso; Que o pai do acusado chegou e disse a ele que não valia a pena fazer isso não; Que o acusado ficou com a barra de ferro em uma mão e apontando o dedo em sua cara com a outra; Que o acusado não tentou lhe acertar a barra de ferro, que ficou com ela na mão, e lhe provocando; (?); Que fez boletim de ocorrência no outro dia; Que o pai do acusado levou ele embora; Que no outro dia trabalhou normal; Que depois disso ainda trabalhou uns 30 dias; Que era uma betoneira normal; (?); Que a massa secava e tinha que limpar a betoneira e os meninos batiam nela; Que o acusado achou ruim o barulho da betoneira funcionando no dia a dia; (?); Que acha que os meninos deram umas duas ou três pancadas na betoneira; (?); Que teve um detalhe que ficou assustado, pois estava descendo na Rua São Paulo, e a mão é de quem esta descendo; Que quando viu o acusado estava vindo na Rua Xingu; Que quando viu começou a entrar na rua Xingu, e o acusado acelerou a moto e foi para seu rumo; Que parou o carro e deixou o acusado parar e seguiu; (?); Que outro dia estava descendo a pé na Avenida Presidente Vargas; Que quando viu o acusado foi para a beradinha da calçada; Que quando o acusado lhe viu dirigiu em seu rumo; Que viu que o acusado vinha em seu rumo e desceu para a rua para não confrontar um com o outro; (?); Que no dia dos fatos, quando o acusado proferiu as palavras se sentiu muito ofendido, pois levanta cedo e vai*

cuidar dos seus afazeres, e quando menos percebe vem uma pessoa te desacatando e lhe xingando; Que se sente muito ofendido e agredido; Que na parte de ser chamado de negro, se sentiu muito ofendido; Que até hoje se sente ofendido; Que em relação a ameaça achou que realmente ia acontecer; Que tem até medo de ver o acusado na rua; (?); Que o acusado nunca lhe procurou para pedir desculpas; (?); Que da betoneira até a casa do acusado dava mais de trinta metros; (?); Que a obra durou uns três meses; Que não tem conhecimento da mulher do acusado reclamar das batidas na betoneira; Que já tinha visto uma criança na casa do acusado; Que conhece o acusado a muito tempo de vista; Que a liberdade de chamar o acusado de Carlinhos pois não sabe o nome dele completo; Que o acusado não tem liberdade de lhe chamar de nego preto; Que seu horário de serviço era das 07:00 às 11:00hs e de 12:30 às 17:30hs; Que seus funcionários estavam perto quando o acusado lhe ofendeu; (?); Que é normal em obra bater marreta em betoneira; (?).?

A testemunha de acusação, Djalma Santos Sousa, compromissado em dizer a verdade, inquirido em juízo disse: (...) *?Que Luiz Mauro é o mestre de obras; (?); Que chegaram de manhã para trabalhar; Que o rapaz que estava ali fora foi limpar a betoneira, pois estava com umas massas pregadas; Que ele pegou a marreta que estava do lado e bateu para tirar a massa que tinha secado; Que ele batendo lá, o vizinho que mora de frente saiu para fora, e Luiz estava parado lá de frente, o acusado já veio lhe xingando de vagabundo, nego sem vergonha; Que o acusado sabia que Luiz era o mestre de obras; Que o acusado dizia que já disse que não era para ligar essa bosta, preto vagabundo sem vergonha; Que o acusado foi chegando perto de Luiz e lhe enfiando o dedo na cara dele, e xingando sem parar e Luiz sempre quieto; Que dizia para o acusado não lhe encostar e o acusado lhe xingando; Que Luiz em hora nenhuma revidou os xingamentos; Que o acusado pegou uma barra de ferro que estava na carretinha e ficou ameaçando Luiz dizendo que ?nego sem vergonha, fala alguma coisa que eu te meto essa barra de ferro na cara?; Que o tom do acusado era bem ameaçador; Que pensou que o acusado machucaria Luiz; Que o acusado estava alterado de mais, sempre o xingando e preto e vagabundo; Que ele ficou xingando um tempão e depois disse para a vítima que um cara como ele tinha que meter um trem na cara; Que o acusado voltou para dentro, mexeu na cintura e continuou xingando; Que Luiz chamou a polícia e eles demoraram um tempão para chegar; Que foram na delegacia depois do acontecido; Que o pai do acusado lhe disse que não compensava mexer com isso; Que mesmo assim o acusado não ficou calmo, e continuou a xingar; (?); Que depois disso terminaram a obra e ele não voltou a xingar; Que o acusado na hora que foi em sua casa disse que ia pegar uma arma e meter na cara de Luiz; (?); Que Luiz ficou muito sentido com as ofensas raciais; (?); Que sabe que alguém bateu na betoneira de manhã; Que a esposa do acusado não lhe reclamou que estava de resguardo e que estava com uma criança de menos de mês; Que no dia*

dos fatos o acusado já chegou desacatando a vítima, e que do outro lado na rua ele já xingou Luiz; Que é normal bater na betoneira e que acha o barulho normal; Que a betoneira estava em cima da calçada; (?)?.

No mesmo sentido, a testemunha Leonardo dos Santos Jesus, compromissado em dizer a verdade, disse em juízo: *?(?); Que chegaram de manhã e foram dar uma limpada na obra; Que foram limpar a betoneira, e que colocou uma água para bater, e depois jogou água fora; Que bateram na betoneira e o rapaz já saiu gritando com o dono da obra; Que o acusado disse ?isso é hora de bater na betoneira rapaz?; (?) ; Que o acusado pegou uma barra de ferro e ameaçou Luiz Mauro; (?) ; Que o acusado disse, ?isso é hora de bater em betoneira seu nego, nego safado, isso não é hora de esta fazendo barulho não?; Que o dono da obra disse que se ele pagasse o dia do servente ele parava a obra; (?) ; Que o acusado pegou a barra de ferro e ficou com ela na mão ameaçando e pegou o dedo e apontou na cara dele; Que o acusado foi lá dentro e disse que se ele chegasse lá de novo e ouvisse o barulho Luiz Mauro iria ver; Que o acusado foi lá dentro pois o carro para fora e ficou mexendo na roupa assim, dando a impressão que estava carregando alguma coisa na roupa; Que ouviu ele falar que ia lá dentro buscar um trem para dar uns tiros na cara dele; Que demorou muito tempo essas ofensas, numa faixa de meia hora, quarenta minutos; (?) ; Que o pai do acusado disse que ele não precisava sujar a mão dele com um trem desse não; Que a polícia demorou a chegar, e que disse que Luiz teria que fazer uma ocorrência na delegacia; Que quando a polícia chegou o acusado não estava mais lá; Que acha que Luiz Mauro ficou meio contrariado, porque ele não teve nem reação, ficou só de cabeça baixa; Que Luiz Mauro não gosta que lhe chame de negão, que o chama pelo nome mesmo; Que acha que o tom foi de ameaça mesmo, porque dessa vez foi de causar medo; Que também se sentiu ofendido por ser da mesma cor; (?) ; Que tem conhecimento que o acusado tinha uma esposa que estava de resguardo com uma criança com menos de vinte dias; Que a mulher do acusado nunca lhe falou nada; (?) Que foi o depoente que bateu com a marreta na betoneira; Que deu só três batidinhas e parou e pois a betoneira para rodar; Que a betoneira estava a uma faixa de trinta metros da casa do acusado; Que ela estava em cima da calçada; Que o acusado ofendeu Luiz pois ele é o dono da obra; (...)?.*

Conclui-se dos depoimentos prestados em juízo, que a intenção do acusado era de atingir de forma específica a vítima Luiz Mauro Camilo, utilizando-se, para tanto, a cor de sua pele, nos estritos termos do artigo 140, §3º, do Código Penal.

Sobre a questão, a doutrina de Nélson Hungria descreve a

injúria como ofensa ao sentimento de dignidade da vítima, utilizando-se- lhes atributos pejorativos: *“Ao contrário da calúnia e da difamação, com a tipificação do delito de injúria, busca-se proteger a chamada honra subjetiva, ou seja, o conceito, em sentido amplo, que o agente tem de si mesmo. ? Pode-se, então, definir o dolo específico do crime contra a honra como sendo a consciência e a vontade de ofender a honra alheia (reputação, dignidade ou decoro), mediante a linguagem falada, mímica ou escrita. É indispensável a vontade de injuriar ou difamar, a vontade referida ao eventus sceleris, que é no caso, a ofensa a honra.”* (cf Comentários ao Código Penal Niterói: Impetrus, 2008, p.517).

Dessa forma, a injúria ocorre com a intenção enfurecida dirigida a uma pessoa específica, com o emprego de referências a cor de sua pele, como se deu na hipótese dos autos, o que caracteriza o crime de injúria qualificada pelo preceito racial.

Embora em sede de interrogatório o acusado tenha alegado que a vítima vinha lhe perturbando em razão do barulho que fazia de manhã em razão trabalho desempenhado pela mesma, vez que a vítima é mestre de obras em construção civil, entendo que o que houve foi uma atitude desproporcional e com um nítido propósito de ofender, o que caracteriza o indispensável dolo específico.

Portanto verifica-se que o conjunto probatório é harmônico e aponta o acusado como sendo o autor da infração penal em apuração, além de que a materialidade é certa, conforme acima demonstrado.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INJÚRIA QUALIFICADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA SUFICIENTE. PENA. REDUÇÃO. I - Confirma-se o pronunciamento jurisdicional desfavorável ao processado, quando os elementos de convicção apurados nos autos, em especial a palavra da vítima e depoimento testemunhal, demonstram a ocorrência do crime de injúria qualificada, tipificado pelo art. 140, § 3º, do Código Penal Brasileiro, ultrajada a dignidade da vítima, mediante palavras de conteúdo racial, referentes à cor da pele, em atitude autenticamente preconceituosa e discriminatória, ofendendo-lhe a honra subjetiva. II - Apenamento mantido. APELO DESPROVIDO?”. (TJGO; 2ª Câmara Criminal; Processo nº. 201194237665; Relator Dr. FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA; DJ de 14/09/2017).

Desta forma, presente o *animus injuriandi*, a condenação do acusado no crime de injúria racial com cunho preconceituoso é medida que se impõe.

II- DO CRIME DESCRITO NO ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL

Reza o artigo 147, do Código Penal: *“Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: ? Pena: detenção, de um a seis meses, ou multa?”.*

O delito de ameaça consiste em se anunciar à vítima a prática de mal injusto e grave, consistente num dano físico, econômico ou moral. Entende a doutrina que o resultado visado pelo agente é a intimidação do ofendido e que, para a consumação do delito, não há necessidade de que a vítima se sinta ameaçada. É suficiente que o comportamento do sujeito tenha condições de atemorizar um homem prudente e de discernimento.

Antes de adentrar ao mérito, ressalto que quanto ao pedido de extinção do processo, em relação ao crime de ameaça, diante da ausência de representação da vítima, entendo ser inviável. Saliento que o registro da ocorrência perante autoridade policial basta para demonstrar a vontade da vítima em dar seguimento à ação penal contra o agressor.

De acordo com o art. 147, parágrafo único, do Código Penal, o crime de ameaça depende de representação. Ocorre, porém, que apesar de não haver termo de representação nos autos, houve clara vontade da vítima de ver o acusado responder pelo crime praticado, conforme demonstram o Boletim de Ocorrência juntado às fls.11/16.

Neste sentido:

“HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS LEVES. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE RIGOR FORMAL. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a representação é um ato que dispensa formalidades, não sendo exigidos requisitos específicos para sua validade, mas apenas a clara manifestação de vontade da vítima de que deseja ver apurado o fato contra ela praticado. 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ - HABEAS CORPUS Nº 101.742 - DF (2008/0052679-0) RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

A **MATERIALIDADE** do delito em questão está satisfatoriamente comprovada nos autos, conforme se vê do boletim de ocorrência de fls. 11/16,

e termo de declarações de fls. 17/25.

Quanto à **AUTORIA** do delito, também não restam dúvidas de que a ameaça provocada na vítima foi causada por Carlos Antônio Rodrigues, já que a instrução processual reuniu provas suficientes para a comprovação dos fatos narrados na denúncia.

Inquirida em juízo a vítima foi categórica ao afirmar que Carlos Antônio Rodrigues lhe ameaçou com o uso de uma barra de ferro, bem como disse que iria lhe dar uns tiros, configurando-se, assim, o crime de ameaça descrito no artigo 147 do Código Penal Brasileiro. Se não vejamos:

*?(...); Que estavam fazendo a obra da casa da criança; Que chegaram para trabalhar por volta das sete e pouco, 07:20hs; Que foi fazer uma massa para trabalhar; Que quando começou a funcionar a betoneira, eles começaram a limpá-la para funcionar e trabalhar; Que deram umas duas marretadas na betoneira; Que o acusado estava na rua de cima, e que de lá gritou para a vítima; Que a vítima estava no telefone; Que o acusado gritou do outro lado da rua ?você vai começar o barulho??.; Que se assustou; Que a betoneira estava funcionando e o acusado já veio gritando e xingando a vítima; Que o acusado dizia, ?nego safado, vagabundo?, lhe agredindo verbalmente; Que ficou assustado e ficou quieto do lado da carretinha; Que o acusado apontava o dedo em seu nariz gritando lhe chamando de ?nego safado, vagabundo?; Que isso era por volta de 07:40hs; Que ligou para o 190; **Que o acusado estava de bermuda, e que lhe disse se ele continuasse com a betoneira funcionando, que ele ia em sua casa vestir roupa, e que quando voltar ia dar um tiro na cara da vítima;** Que disse ao acusado que tinha outro jeito de resolver essa situação sem chegar a esse ponto; Que o acusado voltou e pegou uma barra de ferro dentro da carretinha da vítima, e lhe disse ?preto vagabundo você tem que apanhar de ferro?; Que disse ao acusado para não fazer isso com ele; Que não reagiu pois pensou que por ser velho não poderia fazer isso; Que o pai do acusado chegou e disse a ele que não valia a pena fazer isso não; Que o acusado ficou com a barra de ferro em uma mão e apontando o dedo em sua cara com a outra; Que o acusado não tentou lhe acertar a barra de ferro, que ficou com ela na mão, e lhe provocando; (?); Que fez boletim de ocorrência no outro dia; Que o pai do acusado levou ele embora; Que no outro dia trabalhou normal; Que depois disso ainda trabalhou uns 30 dias; Que era uma betoneira normal; (?); Que a massa secava e tinha que limpar a betoneira e os meninos batiam nela; Que o acusado achou ruim o barulho da betoneira funcionando no dia a dia; (?); Que acha que os meninos deram umas duas ou três pancadas na betoneira; (?); Que teve um detalhe que ficou assustado, pois estava descendo na Rua São Paulo, e a mão é de quem esta descendo; Que*

quando viu o acusado estava vindo na Rua Xingu; Que quando viu começou a entrar na rua Xingu, e o acusado acelerou a moto e foi para seu rumo; Que parou o carro e deixou o acusado parar e seguiu; (?); Que outro dia estava descendo a pé na Avenida Presidente Vargas; Que quando viu o acusado foi para a beradinha da calçada; Que quando o acusado lhe viu dirigiu em seu rumo; Que viu que o acusado vinha em seu rumo e desceu para a rua para não confrontar um com o outro; (?); Que no dia dos fatos, quando o acusado proferiu as palavras se sentiu muito ofendido, pois levanta cedo e vai cuidar dos seus afazeres, e quando menos percebe vem uma pessoa te desacatando e lhe xingando; Que se sente muito ofendido e agredido; Que na parte de ser chamado de negro, se sentiu muito ofendido; Que até hoje se sente ofendido; Que em relação a ameaça achou que realmente ia acontecer; Que tem até medo de ver o acusado na rua; (?); Que o acusado nunca lhe procurou para pedir desculpas; (?); Que da betoneira até a casa do acusado dava mais de trinta metros; (?); Que a obra durou uns três meses; Que não tem conhecimento da mulher do acusado reclamar das batidas na betoneira; Que já tinha visto uma criança na casa do acusado; Que conhece o acusado a muito tempo de vista; Que a liberdade de chamar o acusado de Carlinhos pois não sabe o nome dele completo; Que o acusado não tem liberdade de lhe chamar de nego preto; Que seu horário de serviço era das 07:00 às 11:00hs e de 12:30 às 17:30hs; Que seus funcionários estavam perto quando o acusado lhe ofendeu; (?); Que é normal em obra bater marreta em betoneira; (?).?

A testemunha de acusação, Djalma Santos Sousa, compromissado em dizer a verdade, inquirido em juízo relatou: (...) *?Que Luiz Mauro é o mestre de obras; (?); Que chegaram de manhã para trabalhar; Que o rapaz que estava ali fora foi limpar a betoneira, pois estava com umas massas pregadas; Que ele pegou a marreta que estava do lado e bateu para tirar a massa que tinha secado; Que ele batendo lá, o vizinho que mora de frente saiu para fora, e Luiz estava parado lá de frente, o acusado já veio lhe xingando de vagabundo, nego sem vergonha; Que o acusado sabia que Luiz era o mestre de obras; Que o acusado dizia que já disse que não era para ligar essa bosta, preto vagabundo sem vergonha; Que o acusado foi chegando perto de Luiz e lhe enfiando o dedo na cara dele, e xingando sem parar e Luiz sempre quieto; Que dizia para o acusado não lhe encostar e o acusado lhe xingando; Que Luiz em hora nenhuma revidou os xingamentos; Que o acusado pegou uma barra de ferro que estava na carretinha e ficou ameaçando Luiz dizendo que ?nego sem vergonha, fala alguma coisa que eu te meto essa barra de ferro na cara?; Que o tom do acusado era bem ameaçador; Que pensou que o acusado machucaria Luiz; Que o acusado estava alterado de mais, sempre o xingando e preto e vagabundo; Que ele ficou xingando um tempão e depois disse para a vítima que um cara como ele tinha que meter um trem na cara; Que o acusado voltou para dentro, mexeu na cintura e continuou xingando; Que Luiz chamou a polícia e eles demoraram um tempão para chegar; Que foram na delegacia depois do*

acontecido; Que o pai do acusado lhe disse que não compensava mexer com isso; Que mesmo assim o acusado não ficou calmo, e continuou a xingar; (?); Que depois disso terminaram a obra e ele não voltou a xingar; Que o acusado na hora que foi em sua casa disse que ia pegar uma arma e meter na cara de Luiz; (?); Que Luiz ficou muito sentido com as ofensas raciais; (?); Que sabe que alguém bateu na betoneira de manhã; Que a esposa do acusado não lhe reclamou que estava de resguardo e que estava com uma criança de menos de mês; Que no dia dos fatos o acusado já chegou desacatando a vítima, e que do outro lado na rua ele já xingou Luiz; Que é normal bater na betoneira e que acha o barulho normal; Que a betoneira estava em cima da calçada; (?)?.

No mesmo sentido, a testemunha Leonardo dos Santos Jesus, compromissado em dizer a verdade, disse em juízo: *?(?); Que chegaram de manhã e foram dar uma limpada na obra; Que foram limpar a betoneira, e que colocou uma água para bater, e depois jogou água fora; Que bateram na betoneira e o rapaz já saiu gritando com o dono da obra; Que o acusado disse ?isso é hora de bater na betoneira rapaz?; (?); Que o acusado pegou uma barra de ferro e ameaçou Luiz Mauro; (?); Que o acusado disse, ?isso é hora de bater em betoneira seu nego, nego safado, isso não é hora de esta fazendo barulho não?; Que o dono da obra disse que se ele pagasse o dia do servente ele parava a obra; (?); Que o acusado pegou a barra de ferro e ficou com ela na mão ameaçando e pegou o dedo e apontou na cara dele; Que o acusado foi lá dentro e disse que se ele chegasse lá de novo e ouvisse o barulho Luiz Mauro iria ver; Que o acusado foi lá dentro pois o carro para fora e ficou mexendo na roupa assim, dando a impressão que estava carregando alguma coisa na roupa; Que ouviu ele falar que ia lá dentro buscar um trem para dar uns tiros na cara dele; Que demorou muito tempo essas ofensas, numa faixa de meia hora, quarenta minutos; (?); Que o pai do acusado disse que ele não precisava sujar a mão dele com um trem desse não; Que a polícia demorou a chegar, e que disse que Luiz teria que fazer uma ocorrência na delegacia; Que quando a polícia chegou o acusado não estava mais lá; Que acha que Luiz Mauro ficou meio contrariado, porque ele não teve nem reação, ficou só de cabeça baixa; Que Luiz Mauro não gosta que lhe chame de negão, que o chama pelo nome mesmo; Que acha que o tom foi de ameaça mesmo, porque dessa vez foi de causar medo; Que também se sentiu ofendido por ser da mesma cor; (?); Que tem conhecimento que o acusado tinha uma esposa que estava de resguardo com uma criança com menos de vinte dias; Que a mulher do acusado nunca lhe falou nada; (?) Que foi o depoente que bateu com a marreta na betoneira; Que deu só três batidinhas e parou e pois a betoneira para rodar; Que a betoneira estava a uma faixa de trinta metros da casa do acusado; Que ela estava em cima da calçada; Que o acusado ofendeu Luiz pois ele é o dono da obra; (...)?.*

Portanto verifica-se que o conjunto probatório é harmônico e aponta o acusado como sendo o autor da infração penal em apuração, além de que a materialidade é certa, conforme acima demonstrado.

Embora a defesa alegue a ausência de justa causa, entendo que restou configurado o delito em questão, com a ocorrência de ameaça séria e idônea, ou seja, a atitude do acusado foi capaz de intimidar e atemorizar a vítima.

Não há que se falar, ainda, em absolvição uma vez que presente a materialidade do mencionado fato e a autoria pela prova oral jurisdicionalizada, consubstanciada no depoimento das testemunhas, já transcritos, os quais confirmam o relato da vítima Luiz Mauro Camilo, de que foi ameaçada pelo acusado.

Perfeita pois, a relação de adequação típica entre a conduta do denunciado Carlos Antônio Rodrigues, e o que prescreve o art. 147, *caput*, Código Penal, não havendo que se falar em absolvição do acusado, sendo sua condenação medida necessária e absolutamente salutar.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia e, de consequência, **CONDENO** o acusado **Carlos Antônio Rodrigues** como incurso nas sanções do art. 140, §3º, por diversas vezes, todas combinadas na forma do art. 71, e art. 147, *caput*, este último combinado com os primeiros na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Atento às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, passo à DOSIMETRIA DA PENA em relação ao crime de injúria racial:

Quanto à **CULPABILIDADE**, *que trata-se do grau de censurabilidade da conduta, entendo como considerável, já que o acusado agiu com dolo intenso, vez que agiu de forma consciente, livre e determinada, sendo reprovável sua conduta, pois poderia resolver a situação sem a ofensa proferida.*

O condenado não possui **ANTECEDENTES** conforme certidão anexa.

Nada se sabe acerca da **CONDUTA SOCIAL** do acusado.

PERSONALIDADE: neutra.

CIRCUNSTÂNCIAS: As circunstâncias foram comuns à espécie delitiva.

CONSEQUÊNCIAS: Não há outra consequência que não a própria do tipo.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: Tenho que, na presente hipótese, a vítima não concorreu, de forma alguma, para a prática delitiva vez que estava apenas trabalhando.

Em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. *Inexistem outras circunstâncias atenuantes e agravantes.*

Em razão da causa especial de aumento de pena prevista no inciso III do art. 141 do CP, elevo a pena-base em 04 (quatro) meses de reclusão.

Feitas essas considerações, fixo a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) mês de reclusão.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71, caput, do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática de vários crimes idênticos, aplico a pena de um só deles, aumentada de 1/6, ficando o réu condenado, definitivamente, a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Condeno, ainda, o acusado ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal (um trigésimo do maior salário mínimo vigente à época do fato), considerando as mesmas circunstâncias judiciais já analisadas anteriormente.

DOSIMETRIA DA PENA em relação ao crime de ameaça:

Quanto à **CULPABILIDADE**, *que trata-se do grau de censurabilidade da conduta, entendo como considerável, já que o acusado agiu com dolo intenso, vez que agiu de forma consciente, livre e determinada, sendo reprovável sua conduta, diante da ameaça de morte por um simples barulho.*

O condenado não possui **ANTECEDENTES** conforme

certidão anexa.

Nada se sabe acerca da **CONDUTA SOCIAL** do acusado.

PERSONALIDADE: neutra.

O **MOTIVO** da prática delituosa é desfavorável ao réu, já que ameaçou a vítima com uma barra de ferro, dizendo ainda que desferiria tiros em seu rosto, somente em virtude da mesma gerenciar uma obra que causava ruídos.

As **CIRCUNSTÂNCIAS** em que o fato delituoso foi praticado não são desfavoráveis ao acusado por serem inerentes ao tipo penal. O delito não trouxe **CONSEQUÊNCIAS** graves.

O **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA** em nada colaborou para a ação criminosa.

Em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base, e a torna definitiva em 06 (seis) meses de detenção, vez que *inexistem outras circunstâncias atenuantes e agravantes.*

Condeno, ainda, o acusado ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal (um trigésimo do maior salário mínimo vigente à época do fato), considerando as mesmas circunstâncias judiciais já analisadas anteriormente.

A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10(dez) dias, contado a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Diante das aplicações das penas de reclusão e detenção, deixo de somá-las, devendo as mesmas serem executadas nos termos do art. 681 do Código de Processo Penal.

Em observância ao disposto no artigo 33, § 2º, 'c', fixo o regime ABERTO para as sanções de reclusão e de detenção.

Realizo a conversão das penas, em penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e b) prestação pecuniária na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser depositada em 30

dias do trânsito em julgado na Agência da Caixa Econômica Federal nº 0953, Operação 040, Conta Corrente nº 01500556-0, que é a conta única da Execução Penal de Goiatuba, nos termos do artigo 44, § 2º do Código Penal Brasileiro, vez que o condenado Carlos Antônio Rodrigues preenche os requisitos subjetivos para tal procedimento.

Condeno o sentenciado ao pagamento de danos morais mínimos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela ofensa moral causada à vítima.

Após o trânsito em julgado. Comunique-se a condenação ao TRE-GO para a finalidade de suspensão dos respectivos direitos políticos, cf. art. 15, inciso III, da Carta Magna.

Transitada a sentença em julgado, cumpram-se as determinações da sentença, expeça-se a competente guia de execução, formem-se os autos de execução penal, e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima. Cumpra-se.

Goiatuba, 24 de julho de 2018.

**Marcus Vinícius Alves de Oliveira
Juiz de Direito**